



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16537/13

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Licitação – tomada de preços 05/2013

Responsável: José Arnaldo da Silva – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Amparo. Licitação – tomada de preços 05/2013. Construção da praça Santo Expedito no Município de Amparo. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00110/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Amparo.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 05/2013.*
- 1.3. *Objeto: Construção da praça Santo Expedito no Município de Amparo.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 08.08– Secretaria de Transportes e Obras; 15.452.1009.1016 – Construção e ampliação de praças e parques – 4.4.90.51.01 – Obras e Instalações.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: José Arnaldo da Silva – Prefeito Municipal.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *012/2013.*
- 2.2. *Empresa: NELCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES (CNPJ: 10.676.491/0001-49).*
- 2.3. *Data: 07/11/2013.*
- 2.4. *Vigência: 90 (NOVENTA) dias com início das obras 03 (três) dias após a celebração do contrato.*
- 2.5. *Valor: 119.914,53.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16537/13

Em relatório de fls. 484/487, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

Na sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 05/2013, e o contrato 012/2013; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16537/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16537/13**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 05/2013, realizada pelo Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Senhor José Arnaldo da Silva – Prefeito Municipal, para Construção da Praça Santo Expedito naquele Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 05/2013, e o contrato 012/2013; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB